

DECISÃO DO DIA

Justiça suspende desclassificação de crédito rural fundada em embargo ambiental anterior à contratação

Tribunal: TJRO | Orgao: Cacoal - 1ª Vara Cível | Processo: 7011006-64.2026.8.22.0007 | Data: 2026-08-19

Crédito rural e CAR • Embargo ambiental e prescrição • Tutela de urgência • Programa de Regularização Ambiental • Desclassificação de operação de crédito rural

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Cacoal - 1ª Vara Cível AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065
Endereço eletrônico: central_cacoal@tjro.jus.br Processo: 7011006-64.2026.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível AUTORES: GENEZIO GARCIA PEREIRA, ELENICE DA MOTA VAZ ADVOGADO DOS AUTORES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967 REU: BANCO DO BRASIL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por GENÉZIO GARCIA PEREIRA e ELENICE DA MOTA VAZ em face do BANCO DO BRASIL S.A., todos qualificados nos autos. Narram os autores que, em 21/09/2020, firmaram com o requerido a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/03543-3, no valor de R\$ 5.000.000,00, com encargos de 6% ao ano, destinada à recuperação de pastagens, benfeitorias e aquisição de semoventes, operação precedida de análise de crédito, projeto técnico e cobrança de tarifa de estudo de operação, que fora parcialmente prorrogada em 2024. Aduzem que, em 05/06/2025, foram notificados pelo requerido acerca de suposta sobreposição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel a embargos ambientais do IBAMA, os quais, contudo, seriam anteriores à contratação, decorrentes de condutas de terceiros e relativos a fatos anteriores a 2008. Sustentam que promoveram a regularização ambiental, com adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e obtenção de decisões de desembargo/reconhecimento de prescrição perante o IBAMA, bem como que apresentaram pedidos administrativos de reconsideração, sem resposta. Não obstante, informam que, em 16/04/2026, o requerido procedeu à desclassificação da operação da rubrica de crédito rural, com vencimento antecipado do saldo devedor (aproximadamente R\$ 3.520.000,00), substituição dos encargos contratuais pela taxa Selic acrescida de 2,5% ao mês e cobrança retroativa de IOF adicional no valor de R\$ 84.252,95. Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos

da desclassificação, o restabelecimento do contrato nas condições originais, a abstenção de inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplência e a viabilização do pagamento das parcelas vincendas, sob multa diária. É o breve relatório. DECIDO. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, a reversibilidade dos efeitos da medida (art. 300, § 3º, do CPC). Os requisitos legais encontram-se presentes. A probabilidade do direito exsurge da documentação que acompanha a inicial que indicam, em cognição sumária, que os embargos ambientais que fundamentaram a desclassificação são anteriores à contratação firmada em 2020 e decorrem de fatos e condutas atribuídos a terceiros. Somam-se a tais circunstâncias: (i) o reconhecimento da prescrição pelo próprio IBAMA quanto ao auto de infração relacionado ao imóvel; (ii) a adesão dos autores ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), mediante Termo de Compromisso e respectivo aditamento, com os efeitos suspensivos previstos no art. 59 da Lei nº 12.651/2012; e (iii) a existência de manifestação do próprio órgão ambiental no sentido do levantamento do embargo remanescente. Ressalte-se, ainda, o dever de diligência prévia do agente financeiro na concessão do crédito rural, do qual foi inclusive cobrada tarifa de estudo de operação, sendo relevante que a contratação e a posterior prorrogação parcial ocorreram sem qualquer ressalva quanto à situação ambiental do imóvel. A relação jurídica, ademais, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), o que reforça a plausibilidade da tese autoral. O perigo de dano é evidente. A desclassificação da operação acarretou o vencimento antecipado de vultosa dívida, a substituição dos encargos contratuais por taxa substancialmente mais onerosa (Selic + 2,5% ao mês), a cobrança retroativa de IOF e o iminente risco de inscrição dos autores em cadastros restritivos de crédito e protesto, com potencial comprometimento da atividade produtiva rural desenvolvida e da própria subsistência do empreendimento. A urgência é reforçada pela proximidade do vencimento de parcela da operação, a demonstrar que a demora na prestação jurisdicional poderá tornar ineficaz a tutela pretendida. A medida é plenamente reversível (art. 300, § 3º, do CPC), porquanto se limita a restabelecer o status quo ante, mantendo as condições originalmente pactuadas, sem liberação de crédito novo e sem suspensão do dever de pagamento das parcelas, que seguirão sendo adimplidas pelos autores. A obrigação é de quantia certa e quantificável, remanescendo hígidas as garantias reais (hipoteca e penhor) constituídas na cédula. Presentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da medida. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e, em consequência, DETERMINO: A) a SUSPENSÃO dos efeitos da desclassificação da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/03543-3 da rubrica de crédito rural, bem como do respectivo vencimento antecipado, restabelecendo-se o contrato nas condições originalmente pactuadas (encargos, prazos e forma de amortização), até ulterior deliberação; B) que o requerido SE ABSTENHA de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, REFIN e congêneres) e de levar a protesto títulos referentes ao débito ora discutido, procedendo à retirada de eventual anotação já efetivada em razão da desclassificação; C) que o requerido VIABILIZE o pagamento das parcelas vincendas da operação, inclusive a com vencimento próximo, nas condições originais do contrato, disponibilizando os meios necessários ao adimplemento pelos autores; D) que o requerido CUMPRA a tutela no prazo de 05 dias, sobe pena de multa que FIXO no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou revisão em caso de necessidade (art. 537, § 1º, do CPC). Do prosseguimento Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, que ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que, no prazo de 05 dias, informe o seu e-mail e/ou fone/WhatsApp e de seu advogado para viabilizar a realização da audiência prévia de conciliação. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas pelo telefone (69) 3443-7640. À CPE: 1. Agende-se, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual. 2. Cite-se e intime-se por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC. Caso infrutífera, encaminhe a CPE para cumprimento via

desta que serve de carta/mandado/precatória de citação da parte ré para ficar ciente de: Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. Deverá informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC), que deverá colher o número telefônico da parte requerida. Distribua-se como Mandado. 3. Com o agendamento, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência. Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera: 4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); 5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas. Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJEN. Cacoal, 18 de agosto de 2026 Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito REU: BANCO DO BRASIL

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.